SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712380 - SP (2024/0285716-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LOJAS RENNER S/A
ADVOGADOS	:	RAFHAEL MASCI MERINO - RS108666
		JACQUES ANTUNES SOARES - SP420788
AGRAVADO	:	LEVIAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	IGOR GOES LOBATO - SP307482
INTERES.	:	CONDOMINIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER
INTERES.	:	PORTELA, LIMA, LOBATO & COLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, em cumprimento de sentença decorrente de ação renovatória, no qual se discute a determinação de realização de perícia contábil na fase de liquidação para apuração de diferença de alugueres.

2. A Corte de origem deu provimento à apelação da exequente para determinar perícia contábil, visando à adequada integração e apuração dos dados, diante de valores apurados desde outubro de 2018, novo aluguel mínimo e alugueres vinculados ao faturamento, com descontos concedidos em período pandêmico. Embargos de declaração rejeitados por inexistência de vícios.

3. Há duas questões em discussão: (I) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e violou os arts. 6º, 10, 223, 489, 507, 1.011, 1.013 e 1.022 do CPC, inclusive por suposta inovação recursal, supressão de instância e preclusão consumativa; e (II) saber se ficou configurado dissídio jurisprudencial apto a justificar a reforma do julgado, à luz dos requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, bem como da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

4. O Tribunal de origem determinou a prova técnica no exercício regular do poder de condução da instrução, sem violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, observando os limites objetivos da apelação e o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

5. A alegação de supressão de instância é afastada, pois a determinação de perícia decorreu de matéria devolvida pela apelação, no âmbito da atividade jurisdicional revisora; não se verifica negativa de prestação jurisdicional, tendo sido enfrentadas de forma suficiente as questões relevantes ao deslinde, com fundamentação adequada.

Documento eletrônico VDA59480306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6329e3ca-1589-4fd4-8cdc-8184651b234a

6. Na fase de liquidação, não há preclusão consumativa que obste a determinação, inclusive de ofício, de diligências probatórias necessárias ao esclarecimento da controvérsia e à fidelidade da liquidação ao título executivo; a realização de perícia contábil é providência legítima diante de dúvida razoável sobre os cálculos.
7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de perícia contábil para assegurar a correta liquidação, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
8. A pretensão de afastar a necessidade de perícia contábil demandaria reexame de premissas fáticas e da valoração probatória das instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
9. A mera remissão a dispositivos legais não demonstra, de forma precisa, a violação normativa apontada, o que impede o conhecimento do recurso especial.
10. A incidência das Súmulas 7 e 83/STJ pela alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988 impede, igualmente, o exame do dissídio pela alínea "c"; além disso, não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
11. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6329e3ca-1589-4fd4-8cdc-8184651b234a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712380 - SP (2024/0285716-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LOJAS RENNER S/A
ADVOGADOS	:	RAFHAEL MASCI MERINO - RS108666
		JACQUES ANTUNES SOARES - SP420788
AGRAVADO	:	LEVIAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	IGOR GOES LOBATO - SP307482
INTERES.	:	CONDOMINIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER
INTERES.	:	PORTELA, LIMA, LOBATO & COLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, em cumprimento de sentença decorrente de ação renovatória, no qual se discute a determinação de realização de perícia contábil na fase de liquidação para apuração de diferença de alugueres.

2. A Corte de origem deu provimento à apelação da exequente para determinar perícia contábil, visando à adequada integração e apuração dos dados, diante de valores apurados desde outubro de 2018, novo aluguel mínimo e alugueres vinculados ao faturamento, com descontos concedidos em período pandêmico. Embargos de declaração rejeitados por inexistência de vícios.

3. Há duas questões em discussão: (I) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e violou os arts. 6º, 10, 223, 489, 507, 1.011, 1.013 e 1.022 do CPC, inclusive por suposta inovação recursal, supressão de instância e preclusão consumativa; e (II) saber se ficou configurado dissídio jurisprudencial apto a justificar a reforma do julgado, à luz dos requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, bem como da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Documento eletrônico VDA58965799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:30
Código de Controle do Documento: 60eb4aae-a5dc-4ffa-89de-17895a258422

4. O Tribunal de origem determinou a prova técnica no exercício regular do poder de condução da instrução, sem violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, observando os limites objetivos da apelação e o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

5. A alegação de supressão de instância é afastada, pois a determinação de perícia decorreu de matéria devolvida pela apelação, no âmbito da atividade jurisdicional revisora; não se verifica negativa de prestação jurisdicional, tendo sido enfrentadas de forma suficiente as questões relevantes ao deslinde, com fundamentação adequada.

6. Na fase de liquidação, não há preclusão consumativa que obste a determinação, inclusive de ofício, de diligências probatórias necessárias ao esclarecimento da controvérsia e à fidelidade da liquidação ao título executivo; a realização de perícia contábil é providência legítima diante de dúvida razoável sobre os cálculos.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de perícia contábil para assegurar a correta liquidação, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

8. A pretensão de afastar a necessidade de perícia contábil demandaria reexame de premissas fáticas e da valoração probatória das instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. A mera remissão a dispositivos legais não demonstra, de forma precisa, a violação normativa apontada, o que impede o conhecimento do recurso especial.

10. A incidência das Súmulas 7 e 83/STJ pela alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988 impede, igualmente, o exame do dissídio pela alínea "c"; além disso, não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

11. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LOJAS RENNER S.A. contra a decisão de fls. 400-403, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese: (I) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal de origem e a decisão agravada deixaram de enfrentar questões relevantes ao deslinde da controvérsia; (II) a insuficiência de fundamentação da decisão agravada para afastar os vícios apontados; e (III) a configuração de dissídio jurisprudencial, sob o fundamento de que a matéria discutida seria eminentemente de direito, sendo descabida a determinação de realização de perícia contábil.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma, para conhecer integralmente do recurso especial e dar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA58965799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:30
Código de Controle do Documento: 60eb4aae-a5dc-4ffa-89de-17895a258422

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 416-424).

É o relatório.

VOTO

As razões recursais são insuficientes para reformar a decisão monocrática agravada, a qual deve ser confirmada.

A controvérsia recursal consiste em definir: (I) se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional; e (II) se ficou configurado o dissídio jurisprudencial alegado pela parte recorrente, apto a justificar a reforma do julgado impugnado.

Ao apreciar a matéria, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação interposto pela exequente para determinar a realização de perícia contábil, com o objetivo de promover a adequada apuração do valor controvertido na fase de liquidação, adotando, para tanto, a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 290/292):

> *"Liquidação de diferença de alugueres em ação renovatória, com valores apurados desde outubro de 2.018, tomando novo aluguel mínimo (oitenta mil reais), bem como alugueres calculados com base no faturamento da empresa, locatária, ainda com descontos concedidos em período pandêmico, plausível ensejar melhor integração de dados, à luz de perícia contábil.."*

Opostos embargos de declaração, sobreveio novo pronunciamento da Corte de origem, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 312/314):

> *"Informação do Cartório esclarece que a devedora, ora embargante, foi devidamente intimada, na perspectiva de possível recusa à modalidade de julgamento virtual (fls. 16/17).*
> *No mais, em abordagem a questionar limites da convicção decisória, respeitosamente, não há o que suprir em sede de embargos declaratórios, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, com fundamentos perfeitamente alinhados ao contexto jurídico da demanda e à prova dos autos."*

De início, a controvérsia ora em análise concentra-se em definir se o acórdão recorrido incorreu em violação aos arts. 6º, 10, 223, 489, 507, 1.011, 1.013 e 1.022 do Código de Processo Civil, notadamente em razão das alegações de inovação recursal quanto ao pedido de realização de perícia contábil, da suposta ocorrência de supressão de instância e da preclusão consumativa da matéria.

Extrai-se dos autos que a Corte de origem deu provimento ao recurso de apelação interposto pela exequente para o fim de determinar a realização de perícia contábil em fase de liquidação de sentença, sob o fundamento de que a medida se mostrava necessária para propiciar melhor integração e apuração dos dados constantes dos autos.

Nesse contexto, não se verifica ofensa aos princípios do contraditório e da não surpresa, tampouco violação aos dispositivos processuais invocados, porquanto o Tribunal de

Documento eletrônico VDA58965799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:30
Código de Controle do Documento: 60eb4aae-a5dc-4ffa-89de-17895a258422

origem, ao determinar a realização da prova técnica, exerceu regularmente o poder de condução da instrução processual, com vistas à adequada liquidação do julgado.

Nessa perspectiva, verifica-se que a Corte de origem apreciou apenas as questões devolvidas ao seu conhecimento pela via recursal, observando os limites objetivos da apelação e o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Afasta-se, por conseguinte, a alegação de supressão de instância, uma vez que a determinação de realização de perícia contábil foi proferida no exercício regular da atividade jurisdicional revisora, a partir de matéria legitimamente submetida ao seu exame.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Corte local enfrentou de forma suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, apresentando fundamentação apta a sustentar a conclusão adotada, no sentido de reputar necessária a realização de perícia contábil para apuração da diferença de alugueres.

No tocante à alegada preclusão consumativa, a tese recursal igualmente não merece acolhimento.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, na fase de liquidação de sentença, o magistrado pode determinar, inclusive de ofício, a realização das diligências probatórias necessárias ao adequado esclarecimento da controvérsia, especialmente quando houver dúvida razoável acerca dos cálculos apresentados ou da correta apuração do *quantum* devido.

Nessa perspectiva, a determinação de realização de perícia contábil pela Corte de origem não configura inovação processual nem afronta a preclusão invocada pela recorrente. Ao revés, traduz providência legítima destinada à correta liquidação do julgado e à fiel observância dos limites do título executivo judicial.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO . DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ . NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1 . O juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar se os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução.Precedentes. 2. Na hipótese, a Corte local apontou a necessidade de liquidação, por meio de perícia contábil, a fim de verificar a adequação dos cálculos apresentados pelo exequente aos parâmetros do decidido na sentença que julgou os embargos à execução a fim de garantir a perfeita execução do julgado . 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ . 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> *(STJ - AgInt no AREsp: 2261092 RJ 2022/0382566-4, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/12/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2023)*

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO .*

Documento eletrônico VDA58965799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:30
Código de Controle do Documento: 60eb4aae-a5dc-4ffa-89de-17895a258422

CONVERSÃO DO CUMPRIMENTO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO COM DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO . MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O propósito recursal está em saber se a desídia do devedor em impugnar os valores executados no momento processual oportuno impediria o magistrado de designar, de ofício, perícia contábil, para elaboração do cálculo exato e atualizado do débito . 2. Diante da discrepância entre a quantia bloqueada via Bacenjud (R$ 57.967.842,13) e o valor apresentado pelo recorrido, via impugnação à penhora (R$ 91 .985,85), o Tribunal estadual entendeu ser razoável a manutenção da decisão interlocutória, sob o fundamento de que eventuais erros de cálculo podem, a qualquer tempo, ser arguidos pela parte interessada, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa. 3. No caso, há um gritante descompasso com a real intenção do título executivo, o que gerou concreta dúvida ao MM. Juiz a quo quanto ao acerto do cálculo apresentado pelo recorrente, motivo pelo qual se mostra cabível o juízo se valer do auxílio do contador judicial . 4. É dever do juiz, independentemente de requerimento das partes, assegurar que a execução seja fiel ao título executivo, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa justificada, o que violaria o princípio básico do processo de execução. 5. A decisão de nomear perito contador para conferir os cálculos não implica redecidir a causa, nem tampouco modificar o título executivo judicial, mas sim, controlar a fidelidade da liquidação ao título . 6. Agravo interno não provido."
(STJ - AgInt no REsp: 2096298 TO 2023/0327712-0, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2024)".

Portanto, o entendimento adotado pelo acórdão do Tribunal de orgiem encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Outrossim, a pretensão de afastar a necessidade de realização de perícia contábil exigiria a revisão das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias acerca da necessidade da prova técnica para a adequada liquidação do julgado, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Cumpre ressaltar, ainda, que o órgão julgador, na qualidade de destinatário final da prova, possui a prerrogativa, o poder e o dever de decidir acerca da conveniência e da oportunidade da produção de qualquer prova para o deslinde da causa, inclusive no bojo da análise da impugnação ao cumrpimento de sentença.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA GRAFOTÉCNICA . REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1 . O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ) . 3. A jurisprudência do STJ entende que é possível a determinação judicial de realização de prova pericial, em impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que o juiz condutor do processo é o destinatário natural da prova, tendo, portanto, o poder e o dever

Documento eletrônico VDA58965799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:30
Código de Controle do Documento: 60eb4aae-a5dc-4ffa-89de-17895a258422

de decidir acerca da conveniência e da oportunidade da produção de qualquer prova para o deslinde da causa. 4. Agravo interno a que se nega provimento . (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1998735 PR 2021/0319992-5, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)".

Com efeito, não basta à parte recorrente a remissão aos dispositivos legais supostamente violados, incumbindo-lhe demonstrar, de forma precisa, em que consistiria a alegada ofensa.

A ausência de fundamentação adequada quanto à violação normativa apontada impede o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.871.253/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 9/8/2022.

Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, novamente o recurso não merece prosperar.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, quanto à fundamentação recursal deduzida com base na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, impede, igualmente, o exame da divergência jurisprudencial suscitada com fundamento na alínea "c" do mesmo permissivo constitucional.

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMODATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO . PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE.SÚMULA 7/STJ. 1. Não se caracteriza violação aos arts . 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem analisa de forma suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. 2. O indeferimento de prova oral ou pericial não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, entende suficientemente instruído o feito com os documentos juntados, nos termos do princípio do livre convencimento motivado . Precedentes. 3. A reapreciação da necessidade de produção de provas ou da valoração do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4 . A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. Agravo conhecido para conhecer em part e do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento . (STJ - AREsp: 00000000000003004022 SP 2025/0285802-3, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 01/12/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 04/12/2025).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. Não há falar em ofensa ao art . 1022 do CPC , porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e

Documento eletrônico VDA58965799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:30
Código de Controle do Documento: 60eb4aae-a5dc-4ffa-89de-17895a258422

se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'. Incidência da Súmula 83/STJ . 3. Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise dos contornos fáticos e das disposições contratuais pactuadas, consignou a validade da cláusula que previa a cobrança da comissão de corretagem e do percentual de depreciação do imóvel. Desse modo, a reforma das conclusões da Corte estadual relativas à validade das cláusulas contratuais em questão é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4 . Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ constitui óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2037663 PR 2022/0355400-2, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 08/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2024).”

Ainda que assim não fosse, o apelo nobre igualmente não comportaria conhecimento.

Isso, porque não houve a indispensável demonstração da similitude fática e da identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.

Com efeito, a parte recorrente deixou de proceder ao necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, limitando-se à mera transcrição de ementas e excertos de julgados, providência manifestamente insuficiente para a comprovação da divergência pretoriana.

Em idêntico posicionamento:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA CARACTERIZADORA DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso, inexistente a necessária similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas. Além disso, o recorrente não procedeu ao necessário confronto analítico entre os julgados, nos termos dos arts . 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ? RISTJ, se limitando a transcrever os acórdãos, contrariamente à determinação contida no § 2º do art. 255 do Regimento Interno do STJ. Recurso especial não conhecido . Decisão mantida. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1912912 RJ 2021/0196532-5, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. I - Do cotejo entre os fundamentos firmados em ambos os arestos (paradigma e acórdão embargado), constata-se que, não obstante as razões deduzidas pelo embargante, a tese jurídica neles exposta não partiu do mesmo contexto fático. II - Com efeito, para a configuração do dissídio jurisprudencial é imprescindível a demonstração tanto da similitude fática quanto da identidade jurídica entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, conforme a pacífica orientação desta Corte Superior, a partir da interpretação do § 4º do art . 1.043 do CPC e do § 4º do art. 266 do Regimento Interno.III - No acórdão embargado, foi firmado o entendimento sobre a necessidade de ratificação do recurso especial quando, em juízo de retratação, o Tribunal de

Documento eletrônico VDA58965799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:30
Código de Controle do Documento: 60eb4aae-a5dc-4ffa-89de-17895a258422

origem mantém o julgado, todavia se utilizando de fundamento novo, aplicando, por analogia, a Súmula n . 579/STJ.IV - Por sua vez, o acórdão paradigma tratou da desnecessidade de ratificação do recurso especial, porquanto a Corte de origem, ao rejulgar a demanda na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, não alterou a conclusão do julgamento anterior.V - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas e jurídicas idênticas .VI - Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - EREsp: 1493826 AL 2014/0287843-7, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 22/11/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/11/2023)".

Nesse contexto, não se vislumbram elementos capazes de infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58965799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:30
Código de Controle do Documento: 60eb4aae-a5dc-4ffa-89de-17895a258422

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.712.380 / SP

Número Registro: 2024/0285716-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00133218020218260224 00133218020218260224 50000 10151282620188260224 133218020218260224 133218020218260224101512826201882602241332180202186022450000 20230001100204 20240000197748

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LOJAS RENNER S/A
ADVOGADOS	: RAFHAEL MASCI MERINO - RS108666
	JACQUES ANTUNES SOARES - SP420788
AGRAVADO	: LEVIAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: IGOR GOES LOBATO - SP307482
INTERES.	: CONDOMINIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER
INTERES.	: PORTELA, LIMA, LOBATO & COLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LOJAS RENNER S/A
ADVOGADOS	: RAFHAEL MASCI MERINO - RS108666
	JACQUES ANTUNES SOARES - SP420788
AGRAVADO	: LEVIAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: IGOR GOES LOBATO - SP307482
INTERES.	:

Documento eletrônico VDA59395185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:29:17
Código de Controle do Documento: 0e94a8c5-593d-4274-940d-8750afc644f2

CONDOMINIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER

INTERES. : PORTELA, LIMA, LOBATO & COLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:29:17
Código de Controle do Documento: 0e94a8c5-593d-4274-940d-8750afc644f2